



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ - FUPAC
FACULDADE DE DIREITO
2018

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO
SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Bruno de Souza Ferraz Freire – Brunodesff@outlook.com

Wagner Inácio Freitas Dias – wagnerinacio@gmail.com

RESUMO

O presente estudo discute o tratamento jurídico dado aos animais pela sociedade humana, passando por diferentes concepções sobre o tema. Faz, para tanto, um breve apanhado na literatura sobre os contextos históricos e religiosos que o justificam, e as respectivas correntes de pensamento, passando pelas visões antropocêntrica e biocêntrica, analisando ainda o Direito do ponto de vista contratualista. Os animais, naturalmente tidos como seres inferiores e desprovidos de Direito historicamente, têm sido vítimas de tratamento que lhes ameaça tanto a integridade física como a perpetuação como espécie, legalizado pelo Direito que os considera ‘bens’ – coisas -, sujeitos à propriedade do homem e à satisfação de suas necessidades básicas. A discussão teórica tem como base a consulta de bibliografia e de legislação sobre o tema, recorrendo sobre teses de autores nacionais e estrangeiros, passando por Rousseau, Miranda (1978); Gomes (1998); Kelch (2012); Bentham (1978); Regan (2006) Wise (2000), entre outros. O estudo analisa ainda os critérios que determinam a diferenciação das espécies enquanto merecedoras de direitos, visando contribuir para a efetivação da categoria seres sencientes como sujeitos de direito despersonalizados, deixando para trás o *status* de “coisa” durante muito tempo validado. Nesse sentido, exemplifica com Projeto de Lei n. 27/2018, que tramita na Câmara dos Deputados.

Palavras-chave: **Animais. Sujeitos de direito. Antropocentrismo. Seres sencientes. Classificação jurídica.**

ABSTRACT

The present study discusses the legal treatment given to animals by human society, passing through different conceptions. For this purpose, it makes a brief survey of the historical and religious contexts that justify it, and the respective currents of thought, through the anthropocentric and biocentric visions, as well as analyzing Law from a contractual point of

view. Animals, naturally regarded as inferior and lawless beings historically, have been victims of threatens both physical integrity and perpetuation as a species, legalized by the Law that considers them 'property' - things -, subject to the property of man and the satisfaction of their basic needs. The theoretical discussion is based on the consultation of bibliography and legislation, discussing theses by national and foreign authors, including Rousseau, Miranda (1978); Gomes (1998); Kelch (2012); Bentham (1978); Regan (2006) Wise (2000), among others. The study also analyzes the criteria that determine the differentiation of species as deserving of rights, aiming at contributing to the realization of the category sentient beings as depersonalized right subjects, leaving behind the status of a validated "thing". In this sense, it exemplifies with law project. n. 27/2018, in the Chamber of Deputies.

Keywords: Animals. Right subjects. Anthropocentrism. Sentient beings. Legal classification.

INTRODUÇÃO

O presente estudo discute o tema da crescente aceitação pela comunidade jurídica brasileira, ou seja, a possibilidade de os animais não-humanos receberem tratamento legal como sujeitos de direito dentro do atual sistema jurídico. Observando, porém, o tratamento já recebido por eles, tanto em legislações específicas, como pelo Código civil brasileiro vigente.

São analisadas também as posições doutrinárias, bem como as correntes filosóficas e culturais que influenciaram e ainda influenciam no tratamento dos animais não-humanos, bem como as ideias formuladas pelo antropocentrismo e o impacto de seus conceitos em nossa sociedade. E contrapartida, são comparadas também às correntes biocentristas e como elas vêm se opondo às ideias antropocentristas e influenciando posicionamentos jurídicos divergentes.

São descritos, então, esses posicionamentos, bem como as teorias filosóficas acerca do tema, para buscar entender o tema, e se possível, propor novas sugestões acerca da possibilidade de os animais não-humanos terem seu *status* alterado, de “bens”, para sujeito de direito no ordenamento jurídico nacional.

Dessa forma, são analisados em detalhe os institutos dos sujeitos de direito e da personalidade jurídica, com o intuito de compreender suas distintas naturezas e aplicações no direito prático, assim como a possibilidade da extensão desses aos animais não-humanos.

1 A RELAÇÃO HOMEM E MEIO AMBIENTE

Visando melhor entender o tema abordado, é preciso antes apresentar a noção do homem como ser vivo, sua relação com os demais seres vivos, seus costumes e cresças ao longo da

história. Para isso, faz-se necessário descrever um breve histórico, identificando as linhas de pensamento socioculturais, filosóficas e doutrinárias e suas respectivas evoluções até os dias de hoje.

1.1 BREVE HISTÓRICO

A espécie humana, desde os mais antigos registros de sua história como ser racional, demonstrou necessitar e, por vezes, até coexistir com outras espécies de animais existentes ao seu redor. Dessa feita, esse convívio visava, tanto prover suas necessidades de alimentação, vestuário quanto, mais tarde, facilitar a locomoção dos grupos itinerantes, na lavoura, e até mesmo na domesticação para o convívio doméstico.

Ocorre que, as relações do homem com as demais espécies de animais sofreram mudanças em sua estrutura, a depender do momento histórico vivido, mas, via de regra, com o homem sempre se portando como ser superior a todos demais, independente da época. Assim, a abordagem antropocentrista prevaleceu ao longo de séculos, ou seja, o homem sendo visto como centro do universo. Este modelo tem sido, ao exaltar a razão, responsável por excluir e subjugar os animais não-humanos na comunidade moral.

1.2 O ANTROPOCENTRISMO

Como forma de reforçar o pensamento antropocêntrico, a doutrina religiosa reinante exerceu uma forte influência. Mesmo que em algumas religiões a vida humana fosse tratada, de forma geral, como sagrada, o cristianismo - o maior influenciador da cultura ocidental -, escolheu simplesmente por desconsiderar todas as outras formas de vidas que não fossem humanas, tratando-as como meros objetos ou “coisas” cujo fim era satisfazer as necessidades humanas, fazendo com que restassem completamente desprovidos de direitos ou compaixão. Desta maneira, o antropocentrismo alcançou seu ápice na Idade Média, com a ascensão da Igreja Católica no ocidente, exercendo forte influência, e, por sua vez, fazendo com que a noção de superioridade da espécie humana se intensificasse ainda mais, pregando a supremacia humana sobre todos os demais seres vivos existentes.

Tais costumes e crenças trazidos e firmados pela corrente antropocentrista foram predominantes por muitos séculos, e completamente determinantes para definir a atual concepção em relação à posição humana no planeta como espécie, fazendo com que somente nos dois últimos séculos a temática em relação aos direitos, cuidados e preservação do ambiente e das espécies fosse vista de uma nova ótica, apresentando novas concepções e teorias - que

serão vistas mais adiante -, e que começavam a defender, de alguma forma, a inclusão dos animais e do meio ambiente, como elementos dignos de consideração moral pela comunidade humana.

1.3 O MEIO AMBIENTE

Apesar de não ocorrer com a mesma conotação e com os níveis de hoje, as noções de preservação ambiental já existem desde o início da era moderna, porém, com caráter mais economicista do que ambientalista. Pegue-se, como exemplo, o mandato do rei D. João III, que em 1548, visando combater o contrabando de pau-brasil, que vinha sendo explorado de forma indiscriminada, afetando gravemente a flora brasileira, bem como a economia da Coroa portuguesa, que lucrava fortemente com a exploração dessa espécie florestal, expediu vários regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais, visando a proteção desse recurso natural, dando assim início ao Direito Ambiental.

No Brasil, a primeira normativa a trazer o termo meio ambiente foi a lei nº 6.938/81, responsável por instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, que no seu artigo 3º, inciso I, o definia como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas” (BRASIL, 1981), tendo sido esta regulação essencial para promover os avanços inerentes à tutela dos direitos metaindividuais, que veio a ser consagrada de fato, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF, 1988), sobretudo, especificamente em seu artigo 225. Essa norma rege, de forma ampla, a proteção de todos os meios essenciais à existência da vida.

Dessa forma, é possível entender que tal normativa se preocupa com a proteção e com a qualidade de vida de seres humanos e da biodiversidade, assim como da conservação do ambiente natural visando a perpetuação das espécies, não se restringindo somente ao animal humano, mas a todos outros seres vivos, aos recursos bióticos e abióticos necessários para a continuidade da existência do planeta.

2 O SUJEITO DE DIREITO

Visando prosseguir com a abordagem do tema, faz-se necessário, a partir de agora, entender onde e de que maneira os animais não-humanos se encaixam no ordenamento jurídico vigente, lembrando que, o que aqui interessa são os sujeitos de direito, ou seja, se os animais podem ou não fazer parte destes, ou serem dotados de personalidade jurídica.

2.1 O SUJEITO DE DIREITO NO SISTEMA JURÍDICO

Na doutrina clássica, para que algo seja considerado sujeito de direito se faz necessário que este possua direitos e deveres. Foram vários os autores que se preocuparam em trazer sua definição de sujeito de direito, embora não seja necessário, aqui, expor todas elas. Veja-se, apenas a título de exemplo, o que diz Gomes (1998, p.142) “[...] sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”. Para este autor, assim como para muitos outros, o *status* de sujeito de direito é inerente à personalidade jurídica, e, dessa forma, apenas as pessoas, sejam físicas ou jurídicas, são consideradas sujeitos de direito. Portanto, conforme menciona Fauth (2015), “personalidade é, para a doutrina civilista tradicional, um requisito para que determinados seres e entidades possam ser classificados como sujeitos de direito, uma vez que são dotados da capacidade de aquisição de direitos e deveres, bem como para o seu exercício”.

2.1.2 A personalidade jurídica

O que permite que determinado ser ou ente seja qualificado como pessoa? “De acordo com Pontes de Miranda, são circunstâncias do período histórico que determinam a personalidade”. (MIRANDA, apud FAUTH, 2018). E como já mencionado antes, o direito é uma ciência que se mantém em constante reforma e evolução. Ao se analisar o instituto da personalidade ao longo da história, nota-se, por exemplo, que os negros, à época da escravidão, eram tratados como “coisas”, ou seja, como bens propriamente ditos, não tendo qualquer atribuição de personalidade jurídica a eles, cabendo essa a seus proprietários de direito.

Assim, a personalidade jurídica é um atributo legislativo criado pelo direito para conferir àqueles a quem entender a capacidade de figurar como sujeito de direitos, ou seja, auferindo-lhes direitos e deveres perante a sociedade. Dessa forma, a capacidade de se tornar pessoa, ou sujeito de direito, de nada mais depende senão do interesse jurídico preponderante à época, bastando, para tanto, que determinado bem jurídico possua a relevância necessária, fazendo com que este precise atuar na esfera judicial, para que em algum momento em sua história alcance a qualidade de sujeito direito.

2.1.3 Conceito amplo de sujeito de direito

Para alguns autores, a definição de sujeito de direito foge um pouco desses parâmetros, o que abre margem para uma interpretação favorável no que diz respeito aos animais não-humanos. Para Miranda (1979, p.160), “sujeito de direito pode ser todo ente que figura

ativamente nas relações jurídicas fundamentais ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores”. Dessa forma, para ele, o conceito de sujeito de direito se faz mais amplo do que o de pessoa, e a equiparação entre este e aquele não é correta.

Assim, é possível entender que, ser pessoa não precede ou é atributo exclusivo ou necessário para figurar como sujeito de direito. Nesse sentido, ‘pessoa’ é apenas uma das possibilidades de ser sujeito de direito, não excluindo outras formas. Versa Miranda (1983):

[...] ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento com vida, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas a ter o fato jurídico do nascimento efeitos de mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos em cujos suportes facticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito. (MIRANDA, 1983, p. 153).

2.2 CORRENTES E TEORIAS

Partindo da concepção antropocentrista, ficaria fácil dizer que juridicamente os animais não-humanos seriam meramente objetos a disposição do homem, devendo apenas sujeitar-se a todos os anseios e necessidades de espécie humana, não lhes sendo conferido qualquer tutela jurisdicional no que diz respeito a seu bem-estar ou proteção. Assim poder-se-ia dispor, maltratar e até matar qualquer outra espécie animal considerada não-humana, sem que tal acarretasse quaisquer retaliações ou penalidades por tais atos.

2.2.1 O biocentrismo

A corrente antropocentrista veio gradativamente perdendo força com o surgimento do biocentrismo, que, ao contrário da primeira, tem como princípio conferir igual valor a todas as formas de vida. Assim, o homem deixaria de ser o centro de todas as coisas, perdendo sua posição de superioridade, para se igualar como ser vivo às demais espécies, em função da manutenção, conservação e continuação das condições de VIDA no planeta.

Com isso, chega-se enfim, na problemática que diretamente interessa tratar neste estudo. Vive-se em uma época em que as noções do “certo e errado” já não são têm fronteiras tão definidas como antes. Desta forma, a sociedade contemporânea passa por um turbilhão de metamorfoses socioculturais, que dão ensejo a possíveis e prováveis novos institutos e diferentes sujeitos de direito. E, tendo como fundamento que as Ciências Sociais, assim como o Direito, se mantêm em constante reconstrução, e, segundo, de que a lógica antropocêntrica tem perdido força, dando espaço às ideias hipocêntricas, passa-se a tratar aqui de uma dessas

novas metamorfoses sociais, que vem ganhando, a cada dia, mais força, e que é a possibilidade de conferição de direitos fundamentais a animais não-humanos, que até então, pela legislação civilista vigente, tendiam a ser considerados apenas como “coisas”.

2.2.2 A corrente contratualista

O direito civil brasileiro, atualmente, se funda no modelo contratualista. Assim, os animais não-humanos são reconhecidos como meros objetos ou coisas, não possuindo qualquer consideração moral, tendo em vista que esse modelo se baseasse na concepção de que existe um contrato social, do qual só podem figurar como partes os animais humanos, por serem estes dotados de razão. Assim, tal modelo foi extremamente importante para a definição dos conceitos atualmente estabelecidos.

Na área do Direito, a teoria contratualista desenvolveu – e reforçou – o paradigma vigente. Os principais expoentes desse modelo jurídico foram Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant (século XVIII), que elegeram a racionalidade cartesiana como critério fundamental para a superposição e diferenciação entre os animais humanos e os animais não humanos perante o Direito. Segundos tais autores, na mesma linha de pensamento de Descartes, somente os animais humanos, por serem dotados de racionalidade, mereceriam consideração moral e jurídica. (FAUTH. 2015).¹

2.3 TEORIA DA SENCIÊNCIA

Alguns filósofos adeptos ao antropocentrismo optaram por adotar o modelo racionalista, passando a se opor à ideia de reconhecer direitos e deveres dos animais não-humanos, dentre estes, cita-se Rousseau, que diz o seguinte:

Não vejo em todo animal senão uma máquina engenhosa, à qual a natureza deu sentidos para prover-se ela mesma, e para se preservar, até certo ponto, de tudo o que tende a destruí-la ou perturbá-la. Percebo precisamente as mesmas coisas na máquina humana, com a diferença de que só a natureza faz tudo nas operações do animal, ao passo que o homem concorre para as suas na qualidade de agente livre. Um escolhe ou rejeita por instinto, o outro por um ato de liberdade, o que faz com que o animal não possa afastar-se da regra que lhe é prescrita, mesmo quando lhe fosse vantajoso fazê-lo, e que o homem dela se afaste frequentemente em seu prejuízo. (ROUSSEAU, 2018)²

Porém, Rousseau, apesar de se render à corrente antropocentrista, enxergava uma semelhança entre o animal humano e o animal não-humano. Essa semelhança notada por ele, e

¹ **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684>. Acesso em: 12 out. 2018

² ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2018.

por alguns outros estudiosos do Direito, é a sensibilidade, ou seja, a capacidade que os animais também possuem de sentir. Tal noção não pode ser medida, a ponto que não se pode equiparar se o que eles “sentem” é, na mesma medida ou da mesma forma, é na mesma razão do animal humano. Todavia, não resta dúvida que de fato sentem. Basta por exemplo, que observemos suas expressões e comportamento quando expostos a situações de sofrimento. E é a partir dessa noção que começam a surgir novas linhas de pensamentos, que por sua vez, começam a enxergar os animais com novos olhos e já lhes atribuindo novas perspectivas de direito.

2.3.1 O animal com ser senciente - Jeremy Benthan

Assim, surge Benthan (1978)³, que foi diretamente de encontro às ideias de Rousseau e outros filósofos, como Descartes e Kant, que utilizavam como critério de distinção entre o animal não-humano para o animal humano a racionalidade. Com isso, Benthan (1978) sugere que se pudesse transcender a velha forma, e passar a adotar como critério de consideração moral dos animais a capacidade de sentir ou não. Desse modo, seria dada igual consideração a todos os animais não-humanos que se comprovassem seres sencientes.

Contudo, o a sugestão do autor se mostra um tanto quanto inviável, juridicamente falando, tomando-se como ponto de partida a impossibilidade de auferir essa qualidade a todo e qualquer ser que se demonstre capaz de “sentir”. Isto porque, é de conhecimento comum, devido ao avançado nível de conhecimento biológico da ciência atual que a capacidade de sentir dos animais é basicamente atribuída a um sistema orgânico presente praticamente em todos os seres vivos, o “sistema nervoso”. Sendo assim, partindo desta noção, é possível presumir que, basicamente, qualquer ser vivo que possua um sistema nervoso seria dotado de senciência. Assim, ao se usar como critério de consideração da moral a capacidade de sentir, quase todas as espécies viventes no planeta serão assim consideradas. Por isso, a aplicabilidade dessa teoria, conferindo valor moral aos animais não-humanos não se demonstrou tão eficiente, viavelmente falando, uma vez que algumas espécies são de pouca importância para o mundo jurídico, e que atribuir tal conceito a outras significaria grande alvoroço por parte da sociedade. Essa situação que não se torna nem um pouco agradável aos olhos dos juristas, pois, seria algo que afetaria gravemente não só o mundo jurídico em si, mas todas as outras ciências sociais, como econômica e cultural, etc.

³ BENTHAN. Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. 1789. Disponível em: <<https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2016/04/Jeremy-Bentham.-Uma-Introdu%C3%A7%C3%A3o-aos-Princ%C3%ADpios-da-Moral-e-da....pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

2.3.2 Seres-de-uma-vida – Tom Regan (2006)

Tem-se, ainda, outra teoria, formulada pelo filósofo Tom Regan (2006), que amplia ainda mais a noção de proteção dos animais com relação à proposta de Bentham (1778), que se preocupava apenas com o aspecto de os animais terem ou não a capacidade de sentir. Nesta lógica, enquanto sujeitos-de-uma-vida (seres vivos), os animais possuem direitos morais, ou seja, necessitam ser devidamente amparados pelas regras de Direito, devendo ter seus ‘bens’ mais importantes protegidos, no caso, o corpo, a liberdade e sua própria vida. Assim, o autor também sugere que haja uma mudança no modelo ocidental de reconhecimento de um animal como sujeito de direito, isto é, os não-humanos, enquanto reconhecidos como seres dotados de vida própria, precisam e tem direito à proteção, não devendo ser tratados apenas como meros “bens de consumo” da sociedade humana.

Como forma de justificar seu pensamento, Regan (2006) afirma que as escolhas para decidir se um ser deve ou não ter seus direitos fundamentais respeitados não podem ser fundadas de forma arbitrária, usando como critérios para tal características como a raça, pois estas razões não são moralmente fundamentais. Como argumenta o autor:

Direitos morais nunca podem ser negados, justificadamente, por razões arbitrárias, preconceituosas ou moralmente irrelevantes. Raça é uma dessas razões. Sexo é outra. Resumindo, diferenças biológicas são razões desse tipo. Como, então, poderemos acreditar que ser membro de uma espécie marque um limite defensável entre os animais que têm e os que não têm direitos? Logicamente, isso não faz sentido. Moralmente, isso indica um preconceito do mesmo tipo que o racismo e o sexismo, o preconceito conhecido como especismo. (REGAN, 2006, p. 78).

2.3.3 A personificação dos animais – Steven Wise

Eis que surge então uma última corrente, com a proposta de delimitar as espécies as quais de fato deveriam receber mais atenção jurídica, de forma a resguardar, com maior zelo, os direitos fundamentais dessas do que de outras. Tal teoria traz a ideia de que os animais não-humanos são portadores não apenas de consideração morais, mas também de direitos, sendo defendida por Wise (2000), que pretendia a imediata extensão da personalidade jurídica para chimpanzés e Bonobos, baseando-se na noção de que esses animais possuem aptidões mentais capazes de serem comprovadas em testes comportamentais utilizados em seres humanos.

Wise (2006), trabalha então a ideia de que os animais devem ser classificados de acordo com suas aptidões intelectuais. Para melhor definir esses parâmetros, ele cria um critério

avaliativo/seletivo, através do qual classifica os animais em três grupos, baseando-se na capacidade intelectual de cada espécie. Assim, estariam inseridos no primeiro grupo, o de maior nível intelectual, os grandes primatas e os golfinhos. No segundo grupo, animais como o cão e o elefante, por exemplo. Já no terceiro grupo os animais de ínfima capacidade intelectual, que têm seus comportamentos e ações mais voltados a função instintiva orgânica do que racional. Deste modo, o autor considera que todos os que estão inseridos no primeiro grupo, especialmente os grandes primatas, estão dotados de autonomia prática suficiente para possuírem direitos básicos. Logo, devem esses animais, além de serem reconhecidos como sujeitos de direito, terem estendido para si, e de imediato, o instituto da personalidade jurídica, ou seja, devem ser também reconhecidos como pessoas.

3 OS ANIMAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO

São poucos, porém amplos, os instrumentos legais que tratam da temática dos animais e de seus respectivos enquadramentos jurídicos e direitos. Valendo-se, a partir de agora, então, do direito positivo, compreender como o sistema atual vem percebendo e tratando os animais, a fim de buscar novos fundamentos, não somente os filosóficos, para que, mesmo aqueles que resistem às ideias de atribuir direitos básicos aos animais, possam compreender que estes são sim sujeitos de direito

Entre estes, destaca-se, respectivamente, na legislação brasileira, a Constitucional Federal de 1988, a lei de crimes ambientais (lei nº 9605/98) e o Código Civil Brasileiro de 2002, todos pertinentes ao tema abordado.

3.1 CONSTITUIÇÃO DE FEDERAL

O texto constitucional foi generoso em noções de preservação do meio ambiente, deixando clara e explícita a proteção conferida aos animais integralmente, permitindo dizer, em uma interpretação extensiva, que lhes foram assegurados direitos básicos de existência.

Veja-se, por exemplo, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, CF, 1988).

É possível notar, dado o texto acima que, aos animais, são garantidos direitos inerentes à sua existência como seres vivos, ou mesmo como parte do ecossistema. Dessa forma, como já foi visto, esses direitos os qualificam, do ponto de vista positivista, como sujeitos de direitos, uma vez que, para tal, basta que existam direitos legais, ou seja, leis que defendam seus interesses próprios.

3.2 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo supracitado, por si só já garante uma gama de direitos intrínsecos à proteção dos animais não-humanos. Mas ainda existe, como dispositivo de afirmação das garantias previstas pela Carta Magna, a lei 9605/98, que trata dos crimes ambientais em geral, trazendo em seu artigo de nº 32, a prescrição expressa sobre o crime de maus-tratos contra animais. Veja-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, LEI FEDERAL nº 9605, 1998).

Pode-se observar que, apesar de representar um avanço no que diz respeito à proteção da integridade física dos animais, a pena prevista no dispositivo legal acima se mostra consideravelmente branda quando comparada a outros crimes de mesma natureza praticados contra humanos, podendo, ainda, o infrator desta lei, valer-se dos institutos da transação penal ou da suspensão condicional do processo, devido a pena máxima prevista de ser aplicada por este crime. Assim, fica demonstrado que, mesmo que os animais sejam tutelados pelo ordenamento vigente no país, que lhes garante direitos intrínsecos, de longe esses possuem o mesmo valor moral que o assegurado aos humanos.

3.3 CÓDIGO CIVIL

Veja-se então, o que diz o código Civil de 2002, em seus artigos 82 e 1.228:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. (BRASIL, LEI FEDERAL nº 10.406, 2002).

Portanto, os animais não-humanos, como prevê o art. 82 do referido código nacional, estão compreendidos atualmente como bens, ou seja, são tratados como coisas. E por serem “bens”, estão passíveis de uso, gozo ou disposição de acordo com a livre vontade do proprietário, como prevê o art. 1.228. Contudo, essas faculdades de usar, gozar e dispor, nem sempre estão entrelaçadas à previsão constitucional supracitada e à lei de crimes ambientais, que coíbe expressamente os maus-tratos, fazendo com que muitas vezes ocorra um total descaso com o bem-estar e o interesse animal.

Desse modo, torna a relação do animal humano com o não-humano relação sancionada pela noção de proprietário-propriedade, na qual os humanos, valendo-se desse preceito, não têm obrigação moral em respeito à dignidade dos animais.

Assim, desconsiderando apenas neste momento e para melhor visualizar o modelo que, existem restrições legais que impedem os maus-tratos e tortura de animais, o proprietário pode, por exemplo, caso seja sua vontade, deixar seu gato de estimação cego para que este não fuja de casa, fato que, de acordo com as noções de propriedade previstas pelo código civil, estaria legalmente amparada, visto que a relação que se estabelece é a de uso do ‘bem’ ou da coisa sujeita à propriedade, não envolvendo qualquer outro direito ou pessoa.

Entretanto, é dado que os animais não-humanos já são amplamente aparados pelo ordenamento legal vigente no que diz respeito a sua dignidade, o que coíbe, assim, atos que venham a interferir ou atentar contra esses direitos. Desse modo, está posto claramente um conflito entre as normas, pelas quais as garantias constitucionais, bem como a proteção prevista pela lei de crimes ambientais, interferem diretamente na forma como o homem deve se relacionar com o animal não-humano em sua interação, dentro das condições reguladas pelo Código Civil. Isto porque há um claro conflito de interesses entre a vontade do proprietário e os direitos dos animais, sendo que o primeiro não está autorizado a usar e gozar do bem no sentido mais amplo da palavra, devendo sempre se ater aos interesses intrínsecos dos animais não-humanos tendo em conta a sua qualidade de seres sencientes.

3.4 PROJETO DE LEI n. 27/ 2018 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na tentativa de ilustrar o embate discutido neste trabalho, traz-se a proposta do deputado federal Ricardo Izar, consubstanciada no projeto de lei que busca transformar o *status* legal dos animais não-humanos de coisas para sujeitos de direitos não personificados, ou seja, instituindo que deixem de ser juridicamente tratados como bens. Veja-se o que diz o texto do projeto de lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III – Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados. (BRASIL, PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 27, de 2018).

Como é possível perceber cima, caso venha a ser sancionado, este projeto de lei trará alterações expressas no texto da lei 9605/98, bem como na forma pela qual o Código Civil se posiciona com relação ao tratamento jurídico conferido aos animais. Tal iniciativa demonstra a importância do tema debatido, uma vez que o mesmo vem sendo discutido de forma cada vez mais intensa pela comunidade jurídica.

3.5 PROPOSTA

As normas mencionadas anteriormente, apesar de tratarem de matéria sobre a preservação dos animais, conferindo-lhes proteção, ainda se demonstram certa postura antropocentrista, porquanto apenas se preocupam em atribuir, de forma genérica, penas brandas a atos praticados contra animais em geral, não tendo havido qualquer menção à equiparação de direitos entre o animal não-humano e o animal humano, ou qualquer possibilidade da elevação do primeiro a *status* jurídico moralmente relevante, senão pela iniciativa do projeto de lei n.º 27, de 2018, que para gerar os efeitos pretendidos, deverá primeiramente passar por todo processo de tramitação legislativo, até ser finalmente sancionado.

Portanto, a apresentação desse projeto de lei, tratando de forma objetiva e direta a temática ora discutida, deixa claro que esta não se faz mais tão divergente e distante, com a possibilidade palpável da exaltação dos animais não-humanos como sujeitos de direito. No entanto, e por ora, o que se faz presente é a discussão acerca do quanto essa mudança poderá impactar na prática o sistema.

Para que fique claro, defende-se perfeitamente a concreta mudança de *status* do animal de coisa para sujeito de direito. E para que se reafirme o que está sendo discutido no supracitado projeto de lei, insiste-se, novamente, na discussão sobre o que os torna sujeito direito.

Para isso é preciso chamar a atenção para o que versa Ulhôa (2012), definindo dois os critérios para classificação dos sujeitos direito: no primeiro grupo, os personificados e

despersonalizados. No segundo grupo os humanos e não-humanos. Seguindo-se tal raciocínio, as pessoas, sejam humanas ou não, são consideradas sujeitos de direito, na medida em que as pessoas físicas constituem sujeitos de direito personificados humanos e as pessoas jurídicas, sujeitos de direitos personificados não-humanos. Resta assim, o outro grupo, ou despersonalizados, tendo como exemplo humano o nascituro, e como despersonalizado não-humano o condomínio e espólio.

Desse modo, percebe-se que os sujeitos de direito não necessariamente serão dotados de personalidade. De forma que, consoante Gordilho (2009, apud FAUTH, 2015)⁴, a noção de sujeito de direito é mais ampla do que a de pessoa, uma vez que independente de personalidade jurídica, pode-se alcançar o *status* do mesmo, partindo do princípio que o requisito para este é ser titular de direitos.

Portanto, o que se pretende, não é a igual equiparação jurídica do animal não-humano ao humano, mas a criação de uma nova categoria de sujeitos de direito despersonalizados, onde se inserem os não-humanos, com reconhecimento de que estes são titulares de direitos, e deixando para trás o status de “coisa” utilizado atualmente pelo código civil.

CONCLUSÃO

Verifica-se, então, que se faz perfeitamente possível o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, sendo, na verdade, questão de tempo até que alcancem legalmente esse *status*.

Entretanto, não se sabe, ainda, de que forma se darão as relações jurídicas entres eles e nós, uma vez que a sociedade humana é completamente habituada, social e culturalmente falando, a concebê-los como coisa, e a dar-lhes tal consideração jurídica, fato que trará, também, grande impacto nas relações sociais, devido à grande diversidade cultural existente hoje, bem como aos vários tipos de tratamento e importância que lhes são conferidos, no território nacional.

Assim, o que pode ser previsto é que os animais alcançarão, de fato, o *status* de sujeitos de direito. Porém, a forma como estes figurarão nas relações jurídicas dependerá do advento do fato concreto, ou seja, ora vigorarão como sujeitos de direito, ora como objetos (propriedade), a depender das pretensões discutidas em juízo. Isto porque o abandono completo da concepção dos animais como “coisa”, estará intimamente ligada ao processo de adaptação das políticas

⁴ Cf. Fauth, J. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684>. Acesso em: 12 out. 2018.

sociais (responsáveis pela transformação desses conceitos) e à forma como elas ocorrerão, e não somente da afirmação positiva deste direito.

Pode-se concluir, então que, não se acredita que seja necessária a total exclusão da ideia dos animais como coisa. Basta, para tanto que, antes disso, sejam considerados, através de meios positivos de afirmação da jurisprudência, como sujeitos de direitos, devendo, portanto, ao figurarem judicialmente como bens, terem primeiro os seus interesses resguardados, antes dos interesses do proprietário. Dessa forma o animal passa a ter uma prerrogativa contra o proprietário, que passa a condição de protetor, garantindo, ele mesmo, a proteção efetiva de sua dignidade e dos seus próprios interesses, como seres sencientes que são.

REFERÊNCIAS

BARÃO, Marina Luzia D. **A Personificação Jurídica dos Animais**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba (PR). 2014. 59 f.

BENTHAN, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. 1789. Disponível em: <<https://bioetica.catedraunesco.unb.br/wp-content/uploads/2016/04/Jeremy-Bentham.-Uma-Introdu%C3%A7%C3%A3o-aos-Princ%C3%ADpios-da-Moral-e-da....pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 30 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, v. 1, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAUTH, Juliana de Andrade. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16684>. Acesso em: 12 out. 2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.142.

GORDILHO, Heron José de S. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Ed. Evolução.2009

KELCH, Thomas. A caminho de um *status* de não-propriedade para os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, v. 10, Jan. – Jun. 2012.

KURATOMI, Vivian Akemi. **Os Animais como Sujeitos de Direito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2011. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas & Ciências Sociais – FAJS. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2011.

LEITE, Ana Clara Patriota. **Sujeitos ou coisa: os animais segundo o código civil**. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923>. Acesso em: 28 de set. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado** – Parte geral. 4ª ed., São Paulo: RT, 1979.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Disponível em:

<<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2018.

WISE, Steven. **Rattling the Cage** - Toward Legal Rights for Animals. Massachusetts: Perseus Publishing, 2000, p. 170-268.

WISE. Steven M. **Animal Rights, Animal Wrongs**. Foreign Affairs. 28 de abril de 2015.

Disponível em: <<https://davidarioch.com/2017/12/16/steven-m-wise-e-tempo-de-reconhecer-que-compartilhamos-o-planeta-com-outras-especies-com-similares-interesses-fundamentais>>.

Acesso em: 30 out. 2018.